

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
AUTOS N.º 0254103-19.2010.8.19.0001
Embargante: O Estado do Rio de Janeiro**

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Embargos declaratórios suscitando contradições em julgamento de outros embargos declaratórios. Contexto documental que não evidencia nulidades processuais a sanar. Mera reprodução das razões já apresentadas ao Órgão Julgador no recurso aclaratório antecedente. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração para obtenção de nova apreciação dos fundamentos do acórdão. Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC. Irresignação recursal desprovida de substrato jurídico. Revolvimento do mérito que desafia recurso próprio. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos tombados sob o n.º 0254103-19.2010.8.19.0001 em que o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** apresenta **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** alvejando o acórdão de fls.1479/1485.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Embargos declaratórios interpostos pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, alvejando a decisão colegiada que rejeitou os aclaratórios ofertados pelo ente estatal e acolheu aqueles veiculados pela parte adversa, unicamente para fixação de honorários sucumbenciais em seu favor.

2. Alega, preliminarmente, que o julgado seria nulo, pois não teria sido intimado para ofertar contrarrazões. Afirma ter havido erro material no voto, pois não houve inversão da sucumbência, qualificando sua condenação como desproporcional. Tece considerações acerca da sucumbência recíproca, pugnando pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

3. De início, há de se observar que **o aresto embargado apresenta conteúdo substitutivo**, pois a decisão prolatada por este Órgão Julgador e de relatoria do Respeitável Desembargador JOSÉ CARLOS VARANDA (id.399), **foi anulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou insuficiente a manifestação do prolator do julgado sobre a argumentação jurídica** referente à possibilidade de condenação do ente público ao pagamento de honorários, por ter havido parcial provimento da apelação. **Logo, toda a matéria já vinha sendo alvo de debate entre as partes nos recursos perante as instâncias superiores.**

4. Ademais, os presentes embargos veiculam um **contraditório diferido**, mostrando-se suficiente a garantir a ampla defesa dos direitos que alega possuir o agravante, já que a matéria está sendo oportunamente analisada. Não se vislumbra, portanto, prejuízo capaz de conduzir a nulidades, como se extrai do **REsp nº 1.653.146/RS**.

5. Por fim, não é demais lembrar que a distribuição dos ônus da sucumbência, de ofício, sequer configuraria *reformatio in pejus*, uma vez considerado o **efeito translativo da apelação**. A matéria é de ordem pública, a excepcionar o princípio ***tantum devolutum quantum appellatum***.

6. Neste sentido, veja-se precedente firmado no âmbito desta Corte Estadual:

“Apelação Cível. Embargos à execução. Homologação de acordo. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Descabimento. Inexistência de sucumbência. Matéria de ordem pública. Possibilidade de reformatio in pejus. 1. Este subscritor não desconhece o teor do art. 322, §1º, do CPC, segundo o qual a condenação ao pagamento de honorários advocatícios prescinde de pedido expresso, por se tratar de pedido implícito. E como não há necessidade de se formular pedido para tal condenação, corolário lógico compreender que também não é necessário pedido expresso para excluí-la. 2. Pois bem. No caso de transação, o art. 90, § 2º, do CPC estabelece o rateio apenas das despesas processuais, as quais não englobam os honorários advocatícios, como se infere do art. 84 do CPC. (...) 8. Destarte, tendo em vista que os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, deve ser decotada da sentença a aludida condenação do recorrido, uma vez que a reformatio in pejus é excepcionalmente admitida na aplicação do efeito translativo do recurso, valendo, nesse caso, o princípio inquisitivo, de modo que a atuação do Tribunal não está limitada à matéria devolvida. 9. Desprovisionamento ao recurso, determinando-se, ex officio, que seja decotada da sentença a condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios.” (0020114-83.2018.8.19.0208 – APELAÇÃO - Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 13/05/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

7. Quanto aos demais argumentos, verifica-se que o ente estatal pretende, **em novos embargos declaratórios, rediscutir as matérias que já foram objeto de apreciação jurisdicional**, alegando a existência de pontos contraditórios.

8. A toda evidência, inexistindo causa jurídica ou fundamentação adequada ao manejo dos embargos declaratórios, por não apontada contradição ou outro vício no julgado recorrido, há de se reconhecer que este visa apenas modificar os próprios fundamentos ali esposados, rediscutindo matéria já enfrentada, algo que deve ser discutido em recurso próprio.

9. Frise-se que a reiteração de argumentos no mesmo sentido pode ensejar a imposição das penalidades da litigância de má-fé à embargante, termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

10. Assim sendo, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, por ausentes, no recurso em exame, qualquer dos pressupostos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

É o voto.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2025.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**

R E L A T O R